

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 1999



Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
05 MARÇO 99
VAZ DE LIMA - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

A-nº 52/99

São Paulo, 05 de

Março 01 de 1999.
RGL
- 600 / 99
Protocolo

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 18 horas 20 minutos
S. Paulo, 05 de março de 1999
Mário Covas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998, que instituiu o Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade.

A pretendida alteração, que tem em vista o aperfeiçoamento daquele diploma, de notória relevância social para a redução da incidência da gripe e da pneumonia entre os idosos, acha-se amplamente justificada na Exposição de Motivos que me foi encaminhada pelo Secretário da Saúde, e que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa Assembléia.

Nestes termos, submeto a matéria à apreciação dessa nobre Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os meus protestos de elevada consideração.

ENTREDE A MESA
5 MAR 1999 027263

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 600 de 9, 3, 1999
Autuado com 06 folhas
Ass. P

Mário Covas
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



Processo nº 001/0001/000.190/99

Interessado: Centro Nacional Epidemiologia

Assunto: Programa de Vacinação dos Idosos



Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de lei, que dispõe sobre a alteração da redação da Lei Estadual nº 10.003 de 24 de junho de 1998, que instituiu o Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade.

A Lei nº 10.003, representou uma importante conquista para a população idosa em nosso Estado, ao introduzir as vacinas contra a gripe e a doença pneumocócica no calendário vacinal do sistema público de saúde. Sabemos da importância destas vacinas na redução da incidência da gripe e da pneumonia entre os idosos e dos seus efeitos benéficos na diminuição de suas graves complicações, inclusive da hospitalização e da morte.

Entretanto, a referida Lei, previu em alguns de seus artigos, a fixação do período do ano em que tal vacinação deveria ocorrer, bem como a faixa etária para a aplicação das vacinas. Estas determinações não permitirão ao Estado de São Paulo, acompanhar as campanhas desencadeadas pelo Ministério da Saúde para todo o país e que poderão se dar em datas diferentes daquela prevista na lei estadual (mês de abril). Além disso, a faixa etária prevista pelo MS, que segue recomendação da Organização Mundial de Saúde-OMS, é de pessoas acima de 65 anos. O MS pretende desencadear ampla campanha de divulgação e orientação por todo o país, o que ocasionará confusão, caso tenhamos diferenças nas respectivas normas. Convém ainda lembrar, que a aquisição pelo MS, de vacinas, seringas e outros insumos, e que serão distribuídas em todos os Estados, inclusive São Paulo, se dará no quantitativo previsto em suas normas.

Salientamos que, tecnicamente, a definição do período de uma campanha de vacinação, e da faixa etária a ser abrangida, podem sofrer modificações ao longo do tempo, por alteração da situação epidemiológica vivida por uma determinada população. Este fato pode ser detectado em decorrência de estudos epidemiológicos ou das atividades rotineiras de vigilância epidemiológica.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

FIS. N.º	03
RGL	
	- 600 / 99
Protocolo Legislativo	

Por este motivo, consideramos que estas definições não devam ser objeto de lei, sendo preferível que as mesmas sejam determinadas por normas técnicas, que permitirão obter-se a melhor relação custo/benefício das ações para a comunidade e poderão ser modificadas de forma ágil, sempre que as avaliações técnicas julgarem necessário.

Pelos motivos acima expostos, julgamos aconselhável a proposição de alteração do artigo 1º, em seu parágrafo único, do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 10.003, retirando as cláusulas que definem o período e a faixa etária. Com estas modificações, a Lei continuará atingindo plenamente seus objetivos, beneficiando a população idosa e tornará possível a necessária integração entre as campanhas do Estado de São Paulo e do restante do país.

Assim exposto, venho solicitar a digna aprovação da minuta de lei em apreço, adequando a forma legal às necessidades técnicas e operacionais que permitirão a realização das almejadas ações de vacinação.

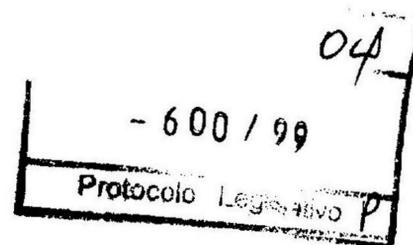
Reitero-lhe ao ensejo, meus votos de elevado apreço

GS., em 23 de fevereiro de 1999.


JOSÉ DA SILVA GUEDES
Secretário de Estado da Saúde
Luiz Roberto Barradas Batista
Secretário Adjunto



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº _____, de _____ de _____ de 1999.

Altera a Lei nº 10003, de 24 de junho de 1998, que instituiu o Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 10003, de 24 de junho de 1998, que instituiu o Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º -.....

Parágrafo único – O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade promoverá ampla vacinação anual, em período a ser fixado pela Secretaria de Estado da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

Artigo 2º - A vacinação consistirá na aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica e dupla tipo adulto (antitetânica e antidiftérica), conforme os critérios definidos nas normas técnicas a serem publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 3º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no artigo anterior deverão permanecer disponíveis e aplicáveis na rede pública de saúde durante todo o ano.

Parágrafo único – Será fornecida a todos os que forem vacinados nos termos desta lei carteira de vacinação, que conterá as datas de aplicação da vacinação e do retorno para nova aplicação.”



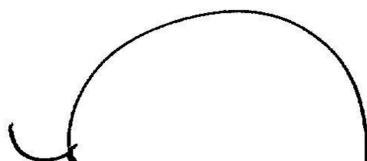


GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 1999.


Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09-03-99

Fls. n.º 05
RGL
- 600 / 99
Prova... 1999



**LEI Nº 10.003,
DE 24 DE JUNHO DE 1998**

(Projeto de lei nº 419/96,
do deputado Milton Flávio - PSDB)

*Institui o Programa Estadual de Vacinação
da Terceira Idade*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Estadual de
Vacinação da Terceira Idade" no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O "Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade" promoverá ampla vacinação durante uma semana no mês de abril de cada ano.

Artigo 2º - O Estado de São Paulo, durante a semana prevista nesta lei, providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica nas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Artigo 3º - As vacinas previstas no artigo anterior, independentemente da semana de realização do programa instituído nesta lei deverão:

I - estar disponível e ser aplicadas na rede pública de saúde durante todo o ano;

II - ser aplicadas em qualquer pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, internada na rede pública de saúde direta, conveniada ou contratada.

Parágrafo único - Será fornecida a todos os que forem vacinados nos termos desta lei, carteira de vacinação em que constarão as datas de aplicação da vacinação e do retorno para nova aplicação.

Artigo 4º - O Estado de São Paulo promoverá, observado o artigo 37, § 1º da Constituição da República, ampla divulgação do programa de vacinação previsto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 24 de junho de 1998.

Folha 7
Proc. 600
J

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25ª a 2ª Sessões Ordinárias (de 10 a 17/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/03/99

J

A Comissão de	
I) Constituição e Justiça	
II) Saúde e Medicina	
III) Finanças e Orçamento	
	18/03/1999
VANDERLEI MACRIS	- Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 19/3/99
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 E N.º 1
 EM 19/03/99
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Exp. _____
 com prazo para o _____ dias

Presidente

JUNTADA
 Segue juntada
 fls. de n.º 08
 D.O.L. 07/04/1999